



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.000601/97-23
Recurso nº : 107-130781
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
Sessão de : 20 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.499

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INDEDUTIBILIDADE – Para que qualquer parcela seja dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso de prestação de serviços. A descrição genérica de “prestação de serviços” é insuficiente. A indedutibilidade da parcela não está inibida pela possibilidade de que, com maiores averiguações, se poder constatar, inclusive, o evidente intuito de fraude na redução do lucro líquido, pela falsidade material ou ideológica da documentação, fato que imporia aí sim a qualificação da penalidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 11030.000601/97-23
Acórdão nº : CSRF/01-05.499

Recurso nº : 107-130781
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 107-06.869, no qual, por maioria de votos, a colenda Sétima Câmara cancelou a exigência referente a indedutibilidade por falta de comprovação da efetividade de prestação de serviços, fls. 61 a 63.

Tais documentos, de emissão de empresa Alitá Projetos de Interiores Ltda., têm como discriminação dos serviços a expressão “prestação de serviços”.

O voto condutor do aresto supracitado rejeitou o enquadramento legal no artigo 242 do RIR/94, por entender que a indedutibilidade pura pressupõe a existência prévia da contraprestação, o que afastaria a necessidade de comprovação da mesma. Ao reverso, o lançamento só faria sentido se constituído como redução indevida do lucro líquido, atingindo a própria existência da operação, com a conseqüente aplicação da multa qualificada.

Assim restou ementado o Acórdão no que pertinente:

“IRPJ - GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS - DUALISMO TRIBUTÁRIO - NATUREZA DISTINTA - Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo como desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto

Processo nº : 11030.000601/97-23
Acórdão nº : CSRF/01-05.499

indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil). A não-distinção da natureza dos gastos e de suas especificidades implicará erro insanável na construção do ilícito.”

Alega a recorrente que “não há falar em ofensa pelo auto de infração ao princípio da estrita legalidade”.

Sem contra-razões.

O recurso especial do contribuinte não logrou seguimento, tendo ocorrido a devida intimação do despacho denegatório. Não houve, entretanto, interposição de agravo.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.000601/97-23
Acórdão nº : CSRF/01-05.499

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria lançada envolve as notas fiscais de fls. 61 a 63. Nelas não se encontra qualquer discriminação da natureza dos serviços contratados.

No voto vencido do aresto recorrido, assim consignou o douto Conselheiro Luiz Valero:

“Já em relação aos custos representados pelas notas fiscais emitidas por Atilá Projetos Interiores Ltda., no valor total de R\$15.600,00, os elementos carreados aos autos pela recorrente não são suficientes para a aceitação da sua dedutibilidade, pois:

- a) os supostos pagamentos das referidas Notas fiscais têm como beneficiário terceira empresa (M. Muller Com. E Repres. Ltda.) cuja participação nos alegados serviços prestados pela Alitá não se comprova;
- b) a empresa não prova, apesar de reiteradamente intimada, a efetividade dos serviços prestados.”

Com esse suporte fático apontado no voto do Relator originário, não consigo perceber o vício do lançamento apontado pelo condutor do acórdão recorrido.

Para que qualquer parcela possa ser dedutível deve restar lastreada em documentação hábil e idônea, a demonstrar os elementos da efetividade da

Processo nº : 11030.000601/97-23
Acórdão nº : CSRF/01-05.499

mesma. Por certo que o aprofundamento de investigação, em casos nos quais os documentos fiscais não provam, por si sós, a realização do indicado serviço, pode chegar a uma constatação ainda maior, de que tais documentos sejam material ou ideologicamente falsos, ensejando qualificação da penalidade.

No entanto, essa possibilidade não exclui a constatação de conteúdo menor, de que o contribuinte é incapaz de confirmar a efetividade do serviço, seja com pagamentos, seja com elementos subsidiários decorrentes da prestação.

Alcançando o fisco apenas essa segunda constatação, correto o procedimento de questionar a dedutibilidade do valor deduzido, por incomprovada a sua efetividade material, pois, com os elementos constantes da própria escrituração fiscal do contribuinte, torna-se impossível aferir a necessidade das alegadas despesas incorridas.

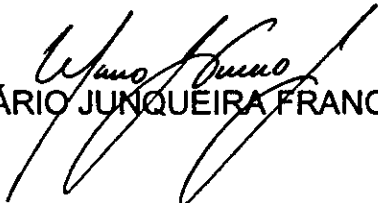
Por isso o lançamento está ancorado no artigo 242 do RIR/94, com penalidade no percentual de 75%,

Tal fato independe de haver a possibilidade da existência de elementos adicionais que viessem a indicar, em uma auditoria aprofundada, evidente intuito de fraude na produção documental, o que ensejaria multa qualificada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2006.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

